



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2352/2019  
Data: 26/09/2019 - Horário: 08:10  
Legislativo

MENSAGEM Nº 42/2019

Maceió, 25 de setembro de 2019

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Institui o Fundo de Equilíbrio Fiscal do Estado de Alagoas – FEFAL e condiciona a fruição de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros à efetivação de depósitos no referido fundo, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016”*.

Com a edição do Convênio ICMS 42, de 2016, os Estados e o Distrito Federal foram autorizados a condicionar a fruição de incentivos e benefícios fiscais no âmbito do ICMS ou reduzir o seu montante.

A proposição em tela tem por objetivo implementar as disposições do referido Convênio, no sentido de instituir o Fundo de Equilíbrio Fiscal do Estado de Alagoas – FEFAL, administrado pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, com o objetivo de viabilizar a manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais.

O FEFAL será constituído com recursos provenientes dos depósitos de contribuintes que possuam incentivos ou benefícios fiscais, financeiros-fiscais, financeiros e/ou regimes de apuração que resultem em redução do valor do ICMS a ser pago, uma vez que para sua utilização fica condicionado o depósito no Fundo do valor equivalente a 10% (dez por cento) do respectivo incentivo.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

  
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**  
**NESTA**



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**PROJETO DE LEI N° /2019.**

**INSTITUI O FUNDO DE EQUILÍBRIO FISCAL  
DO ESTADO DE ALAGOAS – FEFAL E  
CONDICIONA A FRUIÇÃO DE INCENTIVOS  
OU BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS À  
EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITOS NO REFERIDO  
FUNDO, NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS  
42, DE 3 DE MAIO DE 2016.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Equilíbrio Fiscal do Estado de Alagoas – FEFAL, com o objetivo de viabilizar a manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais e a realização de investimentos na infraestrutura nas áreas industrial, turismo, agropecuária e outros itens necessários ao desenvolvimento econômico do Estado de Alagoas.

§ 1º Relativamente ao Fundo de que trata o *caput* deste artigo, Decreto do Poder Executivo disporá sobre:

I – seu funcionamento, organização, fiscalização e controle; e

II – os critérios para destinação de seus recursos.

§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo a adquirir áreas com recursos do FEFAL para atingir os objetivos estabelecidos no *caput* do art. 1º deste artigo.

**Art. 2º** O Poder Executivo fica autorizado, por via de decreto, a tratar as exceções e/ou exclusões da obrigatoriedade do depósito referido nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016, e também objeto desta Lei, com o fim de manter a competitividade da cadeia industrial do Estado e a isonomia e similaridade com leis vigentes em outros Estados da Federação.

**Parágrafo único.** A exigência do depósito prevista no art. 4º desta Lei fica dispensada no caso de contribuinte cujo total de saídas, por venda ou transferência, no ano civil anterior, seja igual ou inferior ao limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), relativamente aos demais estabelecimentos.

---

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050  
Tel: 0\*\* 82 3315-2004 – FAX : 0\*\* 82 3315-2002



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 3º** O FEFAL será constituído com recursos provenientes dos depósitos de contribuintes que possuam incentivos ou benefícios fiscais, financeiro-fiscais, financeiros e/ou regimes de apuração que resultem em redução do valor do ICMS a ser pago, conforme disposto no art. 3º desta Lei.

**Parágrafo único.** Os recursos decorrentes de aplicação financeira dos depósitos de que trata o *caput* deste artigo são receitas que também constituem o FEFAL.

**Art. 4º** A fruição dos incentivos fiscais previstos nas normas adiante indicadas fica condicionada a que os incentivados depositem no Fundo de que trata o art. 1º desta Lei o valor equivalente a 10% (dez por cento) do respectivo incentivo, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo:

I – a Lei Estadual nº 5.671, de 1º de fevereiro de 1995;

II – o Decreto Estadual nº 38.394, de 24 de maio de 2000;

III – o Decreto Estadual nº 38.631, de 22 de novembro de 2000;

IV – a Lei Estadual nº 6.445, de 31 de dezembro de 2003;

V – o Decreto Estadual nº 20.747, de 26 de junho de 2012; e

VI – o Decreto Estadual nº 67.039, de 29 de julho de 2019.

§ 1º A condição prevista no *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, aos incentivos ou benefícios fiscais, financeiro-fiscais, financeiros e aos regimes de apuração que resultem em redução do valor do ICMS a ser pago, concedidos a partir da publicação desta Lei, desde que expressamente indicada na respectiva norma concessiva.

§ 2º O valor previsto no *caput* deste artigo deve ser calculado mensalmente e depositado no prazo previsto na legislação estadual.

§ 3º O descumprimento do depósito por 3 (três) meses, consecutivos ou não, resulta na perda definitiva dos respectivos incentivos ou benefícios fiscais, financeiro-fiscais, financeiros ou dos regimes de apuração.

§ 4º Para os regimes especiais firmados com empresas comerciais, que trabalham com alíquotas específicas, o resultado obtido para fins de apuração do encargo mensal será tratado em base de cálculo diferenciada, conforme regulamentação.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 5º** Os saldos de recursos ordinários e os superávits financeiros apurados no fundo de que trata a Lei Estadual nº 7.835, de 14 de outubro de 2016, ao final da vigência da referida Lei, apurados em balanço, ficam remanejados para o fundo criado por esta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da publicação do ato de sua regulamentação, o qual fica autorizado a estipular seu prazo de vigência.

---

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050  
Tel: 0\*\* 82 3315-2004 – FAX : 0\*\* 82 3315-2002